



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES DE PROCESSO SELETIVO DO CBMGO

ATA

DECISÃO DE RECURSOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – CHOA/2026
PROCESSO SELETIVO INTERNO DO CBMGO

Em cumprimento ao cronograma de eventos do Processo Seletivo do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração CHOA/2026, constante no anexo 1 do Edital firmado entre esta Corporação e a Superintendência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, a Comissão divulga o resultado do julgamento de recursos apresentados por candidatos(as) contra o gabarito preliminar da prova objetiva realizada em 26 de julho de 2026:

Questão Tipo 1: 3, Tipo 2: 4, Tipo 3: 5, Tipo 4: 6

- RG nº 02062

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso apresentado contra a questão nº 3 da prova de Tipo 1, julgamos o recurso improcedente, visto que o recorrente alega, em suas próprias palavras, que "o item B omite a expressão 'a trinta dias' ao tratar da prorrogação do Estado de Sítio, contrariando o art. 138, § 1º da CF/88; a ausência do referencial numérico retira o parâmetro lógico de comparação, tornando a proposição juridicamente vaga e incompleta; por violar a literalidade constitucional, solicita-se a ANULAÇÃO da questão." Ao ser observada a questão impressa no caderno de prova, verifica-se que o item B da questão não omitiu o referencial numérico "trinta dias", estando ali expresso e visível. Desta forma, a única alegação do recorrente é inverídica, inexistindo qualquer fundamento para anulação da questão. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indeferiu** o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão Tipo 1: 3, Tipo 2: 4, Tipo 3: 5, Tipo 4: 6.

Questão Tipo 1 : 4, Tipo 2 : 5, Tipo 3 : 6, Tipo 4: 7

- RG nº 02764

- Resposta da Comissão: solicita-se espelho do cartão resposta para conferência. A solicitação foi **indeferida** pois a presente etapa é destinada à apresentação de recursos contra o gabarito preliminar e o teor das questões da prova. Registra-se que o candidato poderá solicitar espelho do cartão resposta na etapa de recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva.

Questão Tipo 1: 9, Tipo 2: 10, Tipo 3: 11, Tipo 4: 12

- RG nº 01328, 01854, 01873, 02067, 02166, 02351, 02466, 02641, 02641 e 02678

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão Tipo 1: 9, Tipo 2: 10, Tipo 3: 11, Tipo 4: 12, julgamos os recursos como improcedentes, mantendo o gabarito a letra B, pelos motivos a seguir. Solicitou-se no enunciado o apontamento da alternativa incorreta acerca das fases do salvamento aquático, conforme os procedimentos previstos no Manual de Guarda-Vidas, referência bibliográfica adotada para a elaboração da questão. Os recursos sustentam que a utilização da expressão "é recomendado" tornaria a alternativa C incompatível com o Manual de Guarda-Vidas, o qual utiliza a redação "NUNCA deixe de olhar para a vítima para puxar o flutuador", conferindo caráter imperativo ao procedimento. Entretanto, tal argumentação não merece prosperar. Ao analisar a alternativa C, constata-se que existe recomendação no sentido de orientar conduta, preconizar, prescrever como procedimento adequado, não dizendo a alternativa, em momento algum, que o procedimento seja facultativo ou opcional. Em outras palavras, a alternativa apenas reproduziu, por meio de redação diversa, a orientação constante na referência bibliográfica, sem alterar seu conteúdo técnico. A assertiva impugnada não contradiz o Manual de Guarda-Vidas, pois ambos convergem para a mesma orientação operacional: o guarda-vidas não deve deixar de manter contato visual com a vítima ao puxar o flutuador. Assim, não há incompatibilidade entre a redação da alternativa e o conteúdo previsto na bibliografia oficial, inexistindo fundamento para torná-la incorreta. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado, porém **indefer** o pleito requerido, mantendo-se o gabarito originalmente divulgado como letra B da questão Tipo 1: 9, Tipo 2: 10, Tipo 3: 11, Tipo 4: 12.

Questão Tipo 1: 12, Tipo 2: 13, Tipo 3: 14, Tipo 4: 15

- RG nº 02845

- Resposta da Comissão: o candidato recorreu contra a questão de nº 12, contudo marcou no Sistema de Inscrições a de nº 44, o que foi reconhecido como erro de seleção, não impedindo a devida análise. O candidato solicitou a alteração de gabarito da letra C para letra D. Contudo o gabarito preliminar da questão Tipo 1: 12 já fora letra D. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **ratifica** o gabarito preliminar divulgado da questão Tipo 1: 12, Tipo 2: 13, Tipo 3: 14, Tipo 4: 15.

Questão Tipo 1: 15, Tipo 2: 16, Tipo 3: 17 e Tipo 4: 18

- RG nº 02004

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão Tipo 1: 15, Tipo 2: 16, Tipo 3: 17 e Tipo 4: 18, julgamos o recurso como improcedente, mantido o gabarito correto da letra B, pelos motivos a seguir. Solicitou-se no enunciado o apontamento do princípio do Sistema de Comando de Incidentes (SCI), previsto no Manual de SCI do CBMGO, relacionado à situação em que o primeiro recurso operacional a chegar à cena assume inicialmente todas as funções, delegando-as gradativamente com a chegada das equipes de apoio. A alternativa dada como correta foi a letra B, visto que o trecho utilizado no enunciado foi extraído do próprio tópico "Princípio 3 – Organização Modular", constante na página 10 do manual, não havendo qualquer adaptação conceitual que permita vinculá-lo ao princípio da Cadeia de Comando, como solicitado pelo recurso do candidato. O princípio da Cadeia de Comando possui finalidade distinta, consistindo em estabelecer que cada integrante da organização responda e reporte apenas ao seu superior imediato, garantindo unidade na transmissão de ordens, evitando conflitos de autoridade e duplicidade de comandos. Em nenhum momento esse princípio disciplina a expansão da estrutura organizacional ou o acúmulo inicial de funções pelo primeiro recurso que chega ao incidente. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefer** o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão Tipo 1: 15, Tipo 2: 16, Tipo 3: 17 e Tipo 4: 18.

Questão Tipo 1: 17, Tipo 2: 18, Tipo 3: 19, Tipo 4: 20

- RG nº 02062

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão Tipo 1: 17, Tipo 2: 18, Tipo 3: 19, Tipo 4: 20, julgamos o recurso como improcedente, mantido o gabarito correto da letra C, pelos motivos a seguir. Solicitou-se no enunciado o apontamento da alternativa correta acerca das atribuições da Seção de Logística no Sistema de Comando de Incidentes (SCI), conforme as disposições previstas no Manual Operacional de Bombeiros do CBMGO. Foi considerada correta a alternativa C, visto que a página 38 do referido manual diz que a unidade de instalações "provê as pessoas que vão trabalhar nas bases e acampamentos". O candidato alegou que seria atribuição da unidade de recursos, porém a mesma bibliografia diz que esta última é responsável por "registrar e monitorar" o estado de todos os recursos operacionais, inclusive pessoal e equipamentos designados para o incidente. A alternativa C reproduz fielmente o conteúdo previsto no Manual, inexistindo erro material ou imprecisão capaz de justificar a alteração do gabarito ou a anulação da questão. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefere** o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão Tipo 1: 17, Tipo 2: 18, Tipo 3: 19, Tipo 4: 20.

Questão Tipo 1:19, Tipo 2:20, Tipo 3:21, Tipo 4:15

- RG nº 01328, 01497, 01854, 01873, 02054, 02054, 02067, 02255, 02486, 02707, 02838 e 02845

- Resposta da Comissão: em atenção aos recursos elaborados contra a questão Tipo 1:19, Tipo 2:20, Tipo 3:21, Tipo 4:15, julgamos os recursos como improcedentes, mantido o gabarito correto da letra C, pelos motivos a seguir. Solicitou-se no enunciado o apontamento da alternativa correta acerca da classificação de vítimas em incidentes com múltiplas vítimas, conforme os critérios estabelecidos pelo método START. A questão foi elaborada com base no conteúdo programático previsto no edital, especificamente no Protocolo de Suporte Básico de Vida, que contempla o método START como ferramenta de triagem rápida em incidentes com múltiplas vítimas. Não foi utilizada como referência o Manual de Resgate Pré-Hospitalar ou outras obras que aprofundam aspectos do atendimento. O enunciado é expresso ao afirmar que a análise deve ser realizada "em relação ao método START". Trata-se de um algoritmo de triagem que utiliza critérios simples, objetivos e sequenciais, justamente para permitir a rápida classificação das vítimas. No algoritmo START, o primeiro critério avaliado é a capacidade de deambulação. As vítimas que conseguem andar e podem aguardar atendimento são classificadas como verdes (3ª prioridade). Já as vítimas que não conseguem andar permanecem na sequência do algoritmo para avaliação dos demais critérios. A alternativa C, dada como correta, compara especificamente vítimas amarelas e vítimas verdes. Observa-se que ambas são vítimas que não apresentam, ao final da avaliação, alterações que justifiquem classificação como prioridade vermelha ou preta. A vítima amarela apresenta frequência respiratória dentro dos parâmetros estabelecidos pelo método, enchimento capilar adequado e responde a comandos simples, não preenchendo critérios para prioridade imediata. No incidente com múltiplas vítimas, em que o tempo é crucial, a classificação da vítima verde como "pode aguardar", remete a uma situação em que ela não apresenta, naquela avaliação inicial, critérios de gravidade que demandem atendimento imediato. Ao conseguir deambular e ser direcionada diretamente para essa categoria, presume-se que seu estado geral é compatível com uma condição clínica estável, sem alterações evidentes nos parâmetros utilizados pelo método para identificar vítimas críticas, razão pela qual pode aguardar atendimento sem prejuízo da priorização das vítimas mais graves. Assim, como as duas condições implicam em vítimas estáveis, a principal diferença entre essas duas categorias, dentro da lógica do algoritmo START, é que a vítima verde é uma vítima estável que consegue andar, enquanto a vítima amarela é uma vítima estável que não consegue. Ressalta-se que a própria redação da alternativa emprega a expressão "de maneira resumida", evidenciando que não se pretendia realizar uma análise aprofundada das condições clínicas, mas sim identificar a distinção objetiva e imediata utilizada pelo algoritmo de triagem. Também não procede eventual argumentação baseada em situações específicas, como vítimas com deficiência ou limitações permanentes de mobilidade. O Protocolo de Suporte Básico de Vida, referência utilizada para elaboração da questão, apresenta o algoritmo START em sua forma padronizada e não estabelece critérios específicos ou adaptações para pessoas com deficiência (PCD), razão pela qual tais hipóteses extrapolam o conteúdo programático previsto e não podem ser utilizadas para invalidar a alternativa considerada correta. Dessa forma a Comissão conhece dos recursos formulados e **indefere** o pleito, ratificando pela manutenção do gabarito preliminar divulgado da questão Tipo 1:19, Tipo 2:20, Tipo 3:21, Tipo 4:15.

Questão Tipo 1: 21, Tipo 2: 15, Tipo 3: 16, Tipo 4: 17

- RG nº 01996, 02067 e 02466

- Resposta da Comissão: em atenção aos recursos elaborados contra a questão Tipo 1: 21, Tipo 2: 15, Tipo 3: 16, Tipo 4: 17, julgamos o recurso como procedente, anulando o gabarito da letra C, pelos motivos a seguir. Solicitou-se no enunciado o apontamento da alternativa que não possui indicação no Protocolo de Suporte Básico de Vida do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), acerca das condutas preconizadas para o atendimento de vítimas com obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE). A alternativa C foi escolhida como incorreta, pois afirma que na manobra de Heimlich a mão dominante, deverá estar espalmada sobre a outra, enquanto o protocolo prevê exatamente o contrário. Entretanto constatou-se que na alternativa A, que aborda o caso especial de obesos e gestantes, foi utilizado o termo "para a execução da manobra de Heimlich", enquanto deveria ter sido utilizado "para desengasgar". Dessa forma, a alternativa A também se torna incorreta, visto que a manobra de Heimlich não é executada em obesos e gestantes, mas sim compressões sobre o esterno. Assim, admite-se haver duas assertivas incorretas e, dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **defer** o pleito requerido, optando pela **anulação** do gabarito da questão Tipo 1: 21, Tipo 2: 15, Tipo 3: 16, Tipo 4: 17.

Questão Tipo 1: 23, Tipo 2: 24, Tipo 3: 25, Tipo 4: 26

- RG nº 02004

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão, no qual se requer a alteração do gabarito para a alternativa D ou, subsidiariamente, a anulação da questão, julgamos o recurso como improcedente, mantendo-se o gabarito preliminar da letra A, pelos motivos a seguir. O recorrente sustenta que apenas a técnica de queima em U apresenta, de forma expressa, a finalidade de "deixar uma área de escape para a fauna", que a queima em L possui a característica de que "a fauna é muito pouco afetada" e que as técnicas constantes da alternativa A não fazem menção expressa à possibilidade de fuga da fauna, razão pela qual entende que o gabarito preliminar diverge da bibliografia oficial. Contudo, verifica-se que o enunciado da questão solicita a identificação da alternativa em que todas as técnicas apresentam, entre suas vantagens, a possibilidade de permitir a fuga da fauna silvestre. Dessa forma, a resposta deve ser extraída do conjunto das características e vantagens atribuídas a cada técnica pelo Manual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do CBMGO, e não apenas da descrição introdutória de cada método. Nesse sentido, o Manual estabelece expressamente como vantagens da queima contra o vento (retrocesso) "Permite a fuga de animais", da queima em faixas a favor do vento "Permite fuga para fauna" e da queima em flancos "Permite rota de fuga para os animais", circunstância que demonstra que todas as técnicas constantes da alternativa A possuem exatamente a característica exigida pelo enunciado. Por sua vez, a alternativa D não pode ser considerada correta, pois contempla a queima frontal (a favor do vento), cuja desvantagem descrita no Manual é que "a alta velocidade do fogo dificulta a fuga dos animais", inexistindo previsão de que essa técnica tenha, entre suas vantagens, a possibilidade de permitir a fuga da fauna. Assim, não procede a alegação de divergência entre o gabarito preliminar e a bibliografia oficial, uma vez que a alternativa A é a única composta exclusivamente por técnicas que apresentam, de forma expressa, a possibilidade de permitir a fuga da fauna como vantagem. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado, porém **indere** o pleito requerido, mantendo-se o gabarito preliminar para a questão.

- RG nº 02707

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão, no qual se requer a anulação da questão sob o argumento de que a alternativa D também atenderia ao comando do enunciado, julgamos o recurso como improcedente, mantendo-se o gabarito preliminar da letra A, pelos motivos a seguir. O recorrente sustenta que a expressão "possibilidade de permitir a fuga da fauna" permitiria considerar correta a alternativa D, uma vez que a queima frontal (a favor do vento) apenas dificulta a fuga dos animais, sem impedi-la, distinguindo essa situação das técnicas em que o Manual afirma

expressamente que não há possibilidade de fuga. Contudo, a argumentação não merece prosperar. A questão foi elaborada com base nas vantagens expressamente atribuídas pelo Manual às técnicas de queima controlada. Nesse sentido, a queima frontal não apresenta, entre suas vantagens, a possibilidade de permitir a fuga da fauna, sendo registrado, ao contrário, como desvantagem que "a alta velocidade do fogo dificulta a fuga dos animais". Já as técnicas constantes da alternativa A possuem expressamente, entre suas vantagens, a possibilidade de fuga da fauna, atendendo integralmente ao comando da questão. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado, porém **indefer** o pleito requerido, mantendo-se o gabarito preliminar da alternativa A.

- RG nº 02845

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão, no qual se requer a anulação da questão sob o argumento de que a alternativa D também atenderia ao comando do enunciado, julgamos o recurso como improcedente, mantendo-se o gabarito preliminar da letra A, pelos motivos a seguir. O recorrente sustenta que a alternativa D também estaria correta, pois as técnicas de queima em U e queima em L permitem a fuga da fauna e, quanto à queima frontal, o Manual afirma apenas que a alta velocidade do fogo "dificulta a fuga dos animais", sem afirmar que a fuga seja impossível. Assim, entende que haveria a possibilidade de fuga da fauna em todas as técnicas relacionadas na alternativa, requerendo a anulação da questão. Contudo, verifica-se que o enunciado da questão solicita a identificação da alternativa em que todas as técnicas apresentam, entre suas vantagens, a possibilidade de permitir a fuga da fauna silvestre. Nesse contexto, a interpretação deve ser realizada à luz das vantagens expressamente atribuídas a cada técnica pelo Manual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do CBMGO. O Manual estabelece como vantagens da queima contra o vento (retrocesso) "Permite a fuga de animais", da queima em faixas a favor do vento "Permite fuga para fauna" e da queima em flancos "Permite rota de fuga para os animais", características que correspondem integralmente ao comando do enunciado. Por outro lado, em relação à queima frontal (a favor do vento), o Manual não elenca a fuga da fauna como vantagem. Ao contrário, registra expressamente como desvantagem que "a alta velocidade do fogo dificulta a fuga dos animais", evidenciando que essa técnica não possui a característica exigida pela questão. O fato de o Manual não afirmar que a fuga seja absolutamente impossível não autoriza concluir que a técnica apresente, como vantagem, a possibilidade de permitir a fuga da fauna. A argumentação do recorrente decorre de interpretação ampliativa que não encontra respaldo na forma como o Manual classifica as vantagens e desvantagens de cada técnica. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado, porém **indefer** o pleito requerido, mantendo-se o gabarito preliminar da alternativa A para a questão da prova Tipo 1: 23, Tipo 2: 24, Tipo 3: 25, Tipo 4: 26.

Questão Tipo 1:25, Tipo 2:26, Tipo 3:27, Tipo 4: 28.

- RG nº 02838

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 25, no qual se requer a anulação da questão, julgamos o recurso como improcedente, mantendo-se o gabarito preliminar da letra D, pelos motivos a seguir. O recorrente sustenta que o enunciado é impreciso ao mencionar genericamente "o manômetro indicava 272 bar" no teste de vedação de alta e média pressão, sem especificar se a leitura corresponde ao manômetro do cilindro ou ao manômetro luminescente, e que essa omissão comprometeria a aplicação do item 7 do procedimento previsto no Manual, referente à comparação entre os dois instrumentos. Contudo, verifica-se que o próprio enunciado fornece elementos suficientes para afastar a ambiguidade alegada. A questão informa expressamente que, na inspeção visual detalhada, não foram constatadas avarias, deformações, desgastes excessivos ou quaisquer outras alterações que comprometessem a utilização do equipamento. Segundo o Manual, essa etapa contempla especificamente a verificação do volante (válvula) do cilindro quanto à abertura e ao travamento, bem como do manômetro do cilindro quanto à visualização e a danos no leitor. Tendo o enunciado certificado a integridade desses componentes previamente ao teste de vedação, não é tecnicamente coerente que a leitura de 272 bar, obtida após o fechamento da válvula, correspondesse ao manômetro do cilindro, pois isso indicaria uma falha de vedação interna do próprio volante — falha essa incompatível com a inexistência de qualquer alteração relatada na inspeção visual. Dessa forma, a leitura mencionada no

teste de vedação há de ser compreendida como referente ao manômetro luminescente, instrumento que o item 6 do procedimento do Manual expressamente indica como o utilizado para "verificar vazamentos" após o fechamento da válvula do cilindro, sendo este o instrumento tecnicamente pertinente ao teste de vedação de alta e média pressão. A leitura conjunta do enunciado, portanto, fornece subsídio suficiente para a resolução inequívoca da questão, não subsistindo a alegada ambiguidade. Quanto ao critério objetivo de aprovação, o Manual estabelece que "o equipamento é considerado vedado se a pressão não cair mais do que 10 bar, no período de 1 minuto", parâmetro plenamente aplicável aos dados apresentados (queda de 280 para 272 bar, equivalente a 8 bar em 1 minuto), dentro do limite de tolerância. Por sua vez, as alternativas A, B e C não podem ser consideradas corretas, pois partem de premissas incompatíveis com os parâmetros expressos no Manual: a alternativa A trata como insuficiente a pressão inicial de 280 bar, quando o mínimo exigido para cilindros de 300 bar é de 270 bar; a alternativa B trata como excessiva a queda de 8 bar, quando o limite admitido é de até 10 bar por minuto; e a alternativa C indica que o alarme sonoro deveria acionar a 65 bar, quando o Manual prevê faixa de acionamento de 55 ± 5 bar, estando o acionamento a 55 bar dentro do intervalo previsto. Assim, não procede a alegação de ambiguidade ou de ausência de alternativa correta, uma vez que a alternativa D é a única composta exclusivamente por afirmações compatíveis com os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Manual de Combate a Incêndio Urbano do CBMGO para os testes de pressão inicial, vedação e alarme sonoro do EPRA. Dessa forma a Comissão conhece dos recursos formulados e **indefere** o pleito, ratificando pela manutenção do gabarito preliminar divulgado da questão Tipo 1:25, Tipo 2:26, Tipo 3:27, Tipo 4: 28.

Questão Tipo 1: 27, Tipo 2: 28, Tipo 3: 29, Tipo 4: 30

- RG nº 02838

- Resposta da Comissão: A análise do recurso interposto em face do gabarito oficial da Questão 27 da Prova 1 demonstra que o pleito não merece prosperar. A referida questão aborda o instituto do Licenciamento Facilitado, conforme disciplinado pela Norma Técnica NT-01/2025 do CBMGO. A alternativa apontada como correta (B) estabelece que "o licenciamento facilitado aplica-se às atividades econômicas realizadas em edificações de nível de risco II – médio risco, 'baixo risco B' ou risco moderado, e dispensa a prévia realização da inspeção in loco e a conferência da documentação, que podem ocorrer posteriormente à emissão do CERCON". Inicialmente, observa-se que a redação da alternativa (B) transcreve fielmente o caput do item 6.2.1 da NT-01/2025. O texto normativo é claro ao definir a abrangência do licenciamento facilitado e a sistemática de dispensa de vistoria prévia, vinculando a emissão do CERCON à posterior fiscalização e à assunção de responsabilidade pelo proprietário ou responsável técnico. O argumento do recorrente de que a alternativa seria "genérica" por omitir as condicionantes do subitem 6.2.1.1 não sustenta a anulação do item, uma vez que o caput de um item normativo encerra em si a regra geral e a definição do instituto administrativo em questão. Ademais, a análise das demais opções reforça a correção do gabarito. A alternativa (A) é tecnicamente falsa ao associar o licenciamento facilitado ao Grau de Risco III e exigir vistoria prévia; a alternativa (C) contraria o ordenamento ao sugerir isenção de responsabilidade civil ou penal; e a alternativa (D) inventa prazos e limitações subjetivas (MEI) inexistentes na norma. O fato de o subitem 6.2.1.1 listar requisitos cumulativos para o enquadramento prático não invalida a definição contida no item 6.2.1, que serviu de base para a questão. A ausência de menção a desdobramentos específicos não torna a afirmação principal incorreta, especialmente quando as demais alternativas são manifestamente absurdas frente ao texto da NT-01/2025. A Comissão entende que a questão cumpre seu papel de avaliar o conhecimento do candidato sobre as diretrizes gerais de regularização de atividades econômicas no Estado de Goiás, mantendo-se fiel à letra da norma técnica vigente. Dessa forma a Comissão julga o recurso improcedente e **indefere** o pleito, mantendo inalterado o gabarito oficial da Questão Tipo 1: 27, Tipo 2: 28, Tipo 3: 29, Tipo 4: 30

Questão Tipo 1: 34, Tipo 2: 35, Tipo 3: 22, Tipo 4: 23

- RG nº 02067

- Resposta da Comissão: a análise do recurso interposto pelo candidato em face do gabarito oficial demonstra que o pleito não merece prosperar. A referida questão aborda a classificação dos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica (Tipo 1 e Tipo 2), conforme disciplinado pela NT-44/2025 do CBMGO. A alternativa apontada como correta (B) estabelece que "o Sistema Tipo 2 é aquele que não possui tensão superior à Tensão de Segurança (EBT) em nenhuma de suas linhas de transmissão de energia (fiação), quando o sistema, por qualquer motivo, não estiver em funcionamento". Inicialmente, cumpre destacar que a alternativa (B) reproduz substancialmente a definição do Sistema Tipo 2 contida no item 5.1.1, alínea "b", da NT-44/2025. A alegação do recorrente de que a supressão da expressão "Sistema de geração de energia solar" no início da alternativa induziria o candidato a erro é improcedente. O enunciado da questão já contextualiza expressamente que o objeto de avaliação é a classificação dos "sistemas de geração de energia solar fotovoltaica", tornando a repetição literal da expressão no corpo da alternativa desnecessária e redundante para a compreensão do item. A alternativa (B) preserva integralmente o núcleo técnico da definição normativa: a característica essencial do Sistema Tipo 2 de não possuir tensão superior à Tensão de Segurança (EBT) em suas linhas de transmissão quando o sistema não estiver em funcionamento. A variação de conjugação verbal ("possua" para "possui") não altera o sentido semântico, sendo perfeitamente admissível em exames que buscam aferir o conhecimento técnico. Ademais, a análise das demais opções reforça a correção do gabarito: (A) associa erroneamente o Tipo 1 ao uso exclusivo de microinversores (C) atribui ao Tipo 1 o uso exclusivo de otimizadores, contrariando a norma (D) introduz parâmetros de tensão (220V CA) inexistentes na definição do Tipo 2. Dessa forma a Comissão julga o recurso improcedente e **indefere** o pleito, mantendo inalterado o gabarito oficial da Questão Tipo 1: 34, Tipo 2: 35, Tipo 3: 22, Tipo 4: 23

Questão Tipo 1: 37, Tipo 2: 38, Tipo 3: 39, Tipo 4: 40.

- RG nº 02062

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 37, julgamos o recurso como improcedente, mantido o gabarito correto da letra D, pelos seguintes motivos. Solicitou-se no enunciado o apontamento de incorreção de uma das assertivas em questão acerca dos critérios pertinentes à prescrição da ação disciplinar conforme Lei estadual nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás. A letra D da questão foi escolhida como a incorreta, pois constava que "o prazo prescricional é suspenso enquanto o processo administrativo disciplinar fica sobrestado para aguardar decisão judicial e solução de incidente de insanidade mental requerido pelo encarregado", sendo que a Lei demonstra nos §§ 3º e 4º do art. 92 o exame como uma matéria de defesa do acusado ou seu defensor desde as alegações preliminares do processo. A redação correta do art. 43, § 3º, inciso II, assim prevê requerimento "pelo militar", e acaba por referenciar o próprio art. 92. Em que pese o candidato alegar que o encarregado é, por definição um militar, observa-se que o legislador se refere àquele que requer, sendo no caso o acusado. A questão formulada é específica acerca da Lei nº 19.969, de 2018, sendo que o texto das demais assertivas estão claramente corretos e idênticos constante da seção II do capítulo II do título II do texto legal. Desta forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefere** o pleito por ausência de amparo técnico e normativo, ratificando o gabarito preliminar divulgado da questão Tipo 1: 37, Tipo 2: 38, Tipo 3: 39, Tipo 4: 40. Em observação, o candidato recorreu contra a questão de nº 37, contudo marcou no Sistema de Inscrições a de nº 10, o que foi reconhecido como erro de seleção, não impedindo a devida análise.

Questão Tipo 1: 38, Tipo 2: 39, Tipo 3: 40, Tipo 4: 41

- RG nº 02062

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 38, julgamos o recurso como improcedente, mantido o gabarito correto da letra C, pelos seguintes motivos. Solicitou-se no enunciado o apontamento de incorreção de uma das assertivas em questão acerca da dosimetria da sanção administrativa disciplinar contida na Lei estadual nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás. A letra C da questão foi escolhida como a incorreta, pois conforme a Lei "a transgressão poderá ser justificada quando cometida (...) a fim de

compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública, bem como preservar a ordem e a disciplina", *ipsis litteris* ao inciso IV do art. 21, ou seja, vê-se uma causa de justificação, e não somente uma circunstância atenuante. O candidato alega que a afirmação da letra A "na segunda fase da dosagem da sanção administrativa deverão incidir nas penas-bases, caso existam, causas que justifiquem ou circunstâncias que as atenuem ou agravem", inclusive citando os art. 8º e 12 da Norma Administrativa nº 25 - Processos e Procedimentos Administrativos da Corporação, contudo o recurso apresentado se demonstra incompreensível, citando o candidato que "nos termos do art. 8º, § 2º da NA-25, causas de justificação impedem a própria sanção, não integrando o cálculo", sendo que tal redação não consta na NA-25. Além disso, o texto das demais assertivas estão claramente corretos e idênticos constante da seção III do capítulo IV do título I da Lei nº 19.969, de 2018. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefer** o pleito por ausência de amparo técnico e normativo, ratificando o gabarito preliminar divulgado da questão Tipo 1: 38, Tipo 2: 39, Tipo 3: 40, Tipo 4: 41. Em observação, o candidato recorreu contra a questão de nº 38, contudo marcou no Sistema de Inscrições a de nº 10, o que foi reconhecido como erro de seleção, não impedindo a devida análise.

Questão Tipo 1: 39, Tipo 2: 40, Tipo 3: 41, Tipo 4: 42

- RG nº 02062

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso apresentado contra a questão Tipo 1: 39 informamos que foi analisado e indeferido pela Comissão, pelos motivos a seguir. Alega-se que o art. 3º da Lei federal nº 14.751, de 2023, possui rol exemplificativo ("além de outros"), permitindo a inclusão do planejamento como desdobramento do Princípio da Eficiência, e que o CEDIME (Lei 19.969/2018, Art. 1º, § 2º) omite a eficiência em seu rol, gerando ambiguidade entre as esferas estadual e federal. As alternativas A, B e C correspondem, respectivamente, aos incisos I, II e VIII do art. 3º da Lei federal nº 14.751/2023, não havendo controvérsia. A alternativa D, considerada falsa, elenca como princípio básico "planejamento estratégico e sistêmico", opção que não consta na Lei referida no enunciado, e nem em nenhuma lei invocada pelo candidato em seu recurso. Ademais, o comando do enunciado solicita a avaliação dos princípios básico elencados na Lei federal nº 14.751/2023 (Art. 3º), sendo inadmissível, infundado, irrazoável e descabido que os candidatos possam fazer "desdobramentos" de princípios conforme seu próprio juízo, extrapolando a previsão expressa da lei, motivo pelo qual o recurso não pode ser provido. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefer** o pleito, ratificando o gabarito preliminar divulgado da questão Tipo 1: 39, Tipo 2: 40, Tipo 3: 41, Tipo 4: 42.

Questão Tipo 1: 44, Tipo 2: 45, Tipo 3: 46, Tipo 4: 47

- RG nº 01497, 02062 e 02678

- Resposta da Comissão: Em atenção ao recurso elaborado contra a questão 44, julgamos o recurso como improcedente, mantendo o gabarito da letra C, pelos seguintes motivos. Solicitou-se no enunciado o apontamento de incorreção de uma das assertivas em questão acerca do ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), conforme Decreto nº 7.716, de 12 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Subquadro de Oficiais Administrativos do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. A letra C da questão foi escolhida como a incorreta, pois "o preenchimento de vagas no CHOA observará a proporção de uma vaga por antiguidade, a ser preenchida pelo subtenente combatente mais antigo da Corporação, de acordo com o almanaque de praças combatentes atualizado até a data de matrícula no curso", sendo que corretamente o almanaque deve ser consultado até a data de abertura de certame para ingresso no CHOA. Os recorrentes alegam erro na assertiva da letra A: "Serão matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração os candidatos aprovados nos exames seletivos, intelectual e físico, respeitado o número de vagas a ser previsto em edital próprio para cada processo seletivo." Em que pese haver leve diferenciação textual com o § 2º do art. 6º do decreto em estudo, observa-se o mesmo sentido das frases acerca de critérios para matrícula no CHOA, cabendo aos candidatos a aprovação em exames seletivos, aptidão intelectual e física, bem como à Corporação o respeito ao número de vagas a ser previsto em edital próprio para cada

processo seletivo. Assim, moderadas e eventuais mudanças de redação em assertivas não configuram a total invalidação de sentido interpretativo, permanecendo a letra C como alternativa válida devido ao crasso engano no que se refere à data ligada ao almanaque para o preenchimento das vagas por antiguidade. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefere** o pleito requerido, optando pela manutenção do gabarito da questão Tipo 1: 44, Tipo 2: 45, Tipo 3: 46, Tipo 4: 47. Em observação, um dos candidatos recorreu contra a questão de nº 44, contudo marcou no Sistema de Inscrições a de nº 45, o que foi reconhecido como erro de seleção, não impedindo a devida análise.

Questão Tipo 1: 51; Tipo 2: 52; Tipo 3: 53; Tipo 4: 54

- RG nº 02466

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 51, julgamos o recurso improcedente, mantido o gabarito da letra D, pelo seguinte motivo. A alegação de que o parágrafo único do art. 22 da Norma Administrativa nº 05 conteria inconsistência capaz de comprometer a objetividade da questão não encontra respaldo na leitura integral da norma. A Seção VII da Norma Administrativa nº 05 é intitulada "Licença para Adoção" e compreende os arts. 20 a 22, todos voltados exclusivamente à disciplina desse instituto. O art. 22, em seu caput e incisos, trata especificamente da concessão da licença nos casos em que um dos adotantes é bombeiro militar e o outro servidor público estadual. Na sequência lógica do dispositivo, o parágrafo único disciplina apenas a hipótese de revogação da guarda judicial para fins de adoção, determinando a cessação da fruição da licença. Embora o parágrafo único empregue a expressão "licença maternidade", tal referência, analisada em conjunto com o contexto normativo, não altera o conteúdo jurídico do dispositivo nem gera dúvida objetiva acerca do instituto disciplinado. Pela interpretação literal e sistemática da própria norma, verifica-se que o dispositivo continua tratando exclusivamente da licença para adoção, inexistindo qualquer mudança de tema ou de regime jurídico. Não cabe ao intérprete isolar uma única expressão do texto normativo para desconsiderar todo o contexto em que ela está inserida. A literalidade da norma deve ser observada em sua integralidade, e não de forma fragmentada. A leitura conjunta da Seção VII conduz, de maneira inequívoca, à conclusão de que o parágrafo único refere-se à licença para adoção, pois toda a disciplina anterior versa exclusivamente sobre esse afastamento. Além disso, eventual impropriedade terminológica não possui aptidão para tornar a questão ambígua ou admitir mais de uma resposta correta, uma vez que não modifica a hipótese normativa, os destinatários da regra nem seus efeitos jurídicos. A interpretação literal da norma deve recair sobre o texto em sua integralidade, e não sobre expressão isolada dissociada do contexto em que está inserida. O dispositivo permanece inserido em capítulo específico sobre Licença para Adoção, faz referência expressa à revogação da guarda judicial para fins de adoção e disciplina exclusivamente situações relacionadas a esse instituto, circunstâncias que afastam qualquer dúvida objetiva quanto ao seu conteúdo. Assim, ainda que se reconheça a existência de mera impropriedade terminológica na expressão "licença maternidade", tal circunstância não desnatura a literalidade do comando normativo nem é suficiente para induzir o candidato a erro ou comprometer a objetividade da questão. Assim, a questão apresenta apenas uma alternativa incorreta, conforme o gabarito preliminar, inexistindo fundamento para sua anulação. Dessa forma, a Comissão conhece do recurso formulado e **indefere** o pleito, optando pela manutenção do gabarito da questão: Tipo 1: 51; Tipo 2: 52; Tipo 3: 53; Tipo 4: 54.

Questão Tipo 1: 56, Tipo 2: 57, Tipo 3: 58 e Tipo 4: 59

- RG nº 02351

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão, no qual se requer a anulação da questão por suposta existência de duas alternativas incorretas, julgamos o recurso como improcedente, mantendo-se o gabarito preliminar da letra D, pelos seguintes motivos. O recorrente sustenta que a alternativa C também estaria incorreta, argumentando que a Norma de Ensino nº 03 do CBMGO estabelece, no art. 68, §2º, que os orientadores de turma "serão responsáveis pelo acompanhamento da aprendizagem da turma" — verbo de sentido obrigatório —, ao passo que a alternativa C afirma que os orientadores "podem acompanhar a aprendizagem dos alunos" — verbo de

sentido permissivo —, o que alteraria o sentido jurídico do dispositivo. Contudo, verifica-se que a troca do verbo "ser responsável por" pelo verbo "poder" não torna a afirmação da alternativa C falsa, mas apenas a formula em um grau de vinculação menor. Toda atribuição obrigatória contém, em si, a permissão de seu exercício: se os orientadores têm o dever de acompanhar a aprendizagem da turma, é necessariamente verdadeiro que eles podem fazê-lo. A alternativa C não nega o caráter de atribuição do acompanhamento, tampouco afirma que se trata de mera faculdade discricionária alheia à função do orientador; limita-se a empregar uma formulação menos vinculante, sem contrariar o conteúdo normativo. Da mesma forma, a substituição de "aprendizagem da turma" por "aprendizagem dos alunos" não representa alteração de sentido, uma vez que a turma é constituída pelos próprios alunos, inexistindo distinção funcional entre as expressões no contexto do art. 68. Situação diversa ocorre na alternativa D, que não emprega apenas uma variação de intensidade semântica, mas descreve um fluxo de comunicação que contraria expressamente o art. 16, II, da Norma de Ensino nº 03, o qual atribui ao Dia Turma o dever de informar diretamente à respectiva escola ou à STE o não comparecimento do instrutor, sem qualquer intermediação do Cadete de Dia. Ao afirmar que o Dia Turma comunicaria o Cadete de Dia, e que seria este quem repassaria a informação à escola ou à STE, a alternativa D formula uma proposição afirmativamente contrária ao texto normativo, e não uma mera imprecisão redacional. Assim, não procede a alegação de existência de duas alternativas incorretas, uma vez que apenas a alternativa D contraria o conteúdo da Norma de Ensino nº 03 do CBMGO, sendo esta a única alternativa que atende ao comando do enunciado. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado, porém **indefere** o pleito requerido, mantendo-se o gabarito preliminar para a questão Tipo 1: 56, Tipo 2: 57, Tipo 3: 58 e Tipo 4: 59.

- RG nº 02004

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão, no qual se requer a anulação da questão sob o argumento de que a alternativa A também estaria incorreta por não reproduzir literalmente o parágrafo único do art. 6º da Norma de Ensino nº 03, julgamos o recurso como improcedente, mantendo-se o gabarito preliminar da letra D, pelos seguintes motivos. O recorrente sustenta que a alternativa A alterou o conteúdo normativo ao substituir a redação "o DAC poderá substituí-lo" pela expressão "essa decisão cabe ao DAC", afirmando que tal adaptação descaracterizaria a literalidade da norma. Contudo, verifica-se que a alternativa preserva o conteúdo do dispositivo normativo ao atribuir ao Departamento da Academia Bombeiro Militar (DAC) a competência para decidir acerca da substituição do Comandante Aluno quando este apresentar conduta incompatível com a função. A expressão empregada na alternativa constitui mera adaptação redacional, sem alteração do sentido jurídico do parágrafo único do art. 6º da Norma de Ensino nº 03. Assim, a alternativa A permanece compatível com a norma de referência, inexistindo a alegada coexistência de duas alternativas incorretas. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado, porém **indefere** o pleito requerido, mantendo-se o gabarito preliminar da alternativa D, por ser a única assertiva incompatível com a Norma de Ensino nº 03 do CBMGO.

Questão Tipo 1: 64; Tipo 2: 65; Tipo 3: 66; Tipo 4: 67

- RG nº 02062

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 64, julgamos o recurso improcedente, mantido o gabarito correto da letra D, pelo seguinte motivo. Alega-se que "O item II define a "Ordem de Instrução", documento inexistente na NA-07/2023, visto que o Art. 5º, XIII atribui a regulação de ensino e instrução à "Ordem de Operação". Sendo o item II Falso, a sequência correta é V - F - F - V (Alternativa B)". Sendo o argumento incorreto, pois a Norma Administrativa nº 07 - Gestão Documental, editada pela Portaria nº 5620, de 13 de agosto de 2025 em seu "Art. 5º São documentos oficiais no âmbito da Corporação: ... XVI – ordem de instrução: documento que determina a execução de atividade de ensino ou treinamento, emitido por autoridade competente, especificando o conteúdo a ser ministrado, logística e segurança, dentre outros". Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefere** o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão Tipo 1: 64; Tipo 2: 65; Tipo 3: 66; Tipo 4: 67.

Questão Tipo 1: 65; Tipo 2: 66; Tipo 3: 67; Tipo 4: 68

- RG nº 02062

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 65, julgamos o recurso improcedente, mantido o gabarito correto da letra B, pelo seguinte motivo. Alega-se que “O enunciado cita o “Capítulo VI – Desburocratização e Simplificação Administrativa” da NA-07/2023. Entretanto, o Sumário oficial demonstra que o Capítulo VI trata exclusivamente das “Disposições Finais” (Art. 9º ao 12). A indicação de capítulo inexistente vicia o comando por erro de premissa e impede a localização do fundamento legal. Solicita-se a ANULAÇÃO da questão”. Sendo o argumento incorreto, pois a Norma Administrativa nº 07 - Gestão Documental, editada pela Portaria nº 5620, de 13 de agosto de 2025 em seu Sumário consta do Capítulo I ao Capítulo VII e um Anexo (Anexo – Utilização da Ferramenta “Atualizar Andamento” no SEI). Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefere** o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão Tipo 1: 65; Tipo 2: 66; Tipo 3: 67; Tipo 4: 68.

Questão Tipo 1: 67; Tipo 2: 68; Tipo 3: 69; Tipo 4: 70

- RG nº 02062

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 67, julgamos o recurso improcedente, mantido o gabarito correto da letra C, pelo seguinte motivo. Alega-se que “A alternativa (D) veda o uso de aparelhos eletrônicos em salas de oitiva. Contudo, os artigos 36 a 45 da NA-25/2023 não contêm essa proibição, prevendo apenas o “caráter reservado” (Art. 45). Exigir do candidato conhecimento de vedação não expressa na norma fere o princípio da legalidade. Havendo duas alternativas incorretas (C e D), solicita-se a ANULAÇÃO da questão.”. Sendo o argumento incorreto, pois a Norma Administrativa nº 25 - Processos e Procedimentos Administrativos da Corporação, editada pela Portaria nº 155, de 29 de março de 2023 em seu Art. 45 e Parágrafo segundo traz expressa a proibição sendo a questão a *ipsis litteris* a norma administrativa como segue “§ 2º É vedada a utilização de aparelhos eletrônicos para a captura de áudio e/ou imagem nas salas de audiência, exceto as realizadas em caráter oficial pela administração pública, que cientificará aos participantes e fará constar na respectiva ata”. Dessa forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefere** o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão Tipo 1: 67; Tipo 2: 68; Tipo 3: 69; Tipo 4: 70.

Questão Tipo 1: 69; Tipo 2: 70; Tipo 3: 50; Tipo 4: 51

- RG nº 02062

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 69, julgamos o recurso improcedente, mantido o gabarito correto da letra D, pelo seguinte motivo. Alega-se que “A alternativa (D) altera “população atingida por desastres” (Art. 8º, IV, NO-23/2023) por “toda população do município”, termos que se equivalem no contexto prático de calamidades municipais. Além disso, a alternativa (C) classifica a “intervenção preventiva” no âmbito de “Resposta e Reconstrução”, gerando imprecisão doutrinária quanto às fases da defesa civil. Pela ausência de item com falsidade incontestável, solicita-se a ANULAÇÃO da questão”. Observa-se que o argumento do recurso apresentado questiona dois pontos da questão sendo o primeiro “A alternativa (D) altera “população atingida por desastres” (Art. 8º, IV, NO-23/2023) por “toda população do município”, termos que se equivalem no contexto prático de calamidades municipais” apenas faz a afirmação sem apresentar argumento técnico que comprove a afirmação. O segundo ponto “a alternativa (C) classifica a “intervenção preventiva” no âmbito de “Resposta e Reconstrução”, gerando imprecisão doutrinária quanto às fases da defesa civil.”, se faz uso do mesmo método de fazer uma afirmação contradizendo a questão, porém novamente sem fazer a defesa da tese com argumentos técnicos. Destaca-se o que a questão fez uso do texto da Norma Operacional nº 23 - Proteção e Defesa Civil, editada pela Portaria nº 155, de 29 de março de 2023, na íntegra. dessa

forma a Comissão conhece do recurso formulado e **indefere** o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão Tipo 1: 69; Tipo 2: 70; Tipo 3: 50; Tipo 4: 51.

Não foram apresentados recursos contra as seguintes questões:

- Tipo 1: 1, Tipo 2: 2, Tipo 3: 3, Tipo 4: 4;
- Tipo 1: 2, Tipo 2: 3, Tipo 3: 4, Tipo 4: 5;
- Tipo 1: 5, Tipo 2: 6, Tipo 3: 7, Tipo 4: 1;
- Tipo 1: 6, Tipo 2: 7, Tipo 3: 1, Tipo 4: 2;
- Tipo 1: 7, Tipo 2: 1, Tipo 3: 2, Tipo 4: 3;
- Tipo 1: 8, Tipo 2: 9, Tipo 3: 10, Tipo 4: 11;
- Tipo 1: 10, Tipo 2: 11, Tipo 3: 12, Tipo 4: 13;
- Tipo 1: 11, Tipo 2: 12, Tipo 3: 13, Tipo 4: 14;
- Tipo 1: 13, Tipo 2: 14, Tipo 3: 8, Tipo 4: 9;
- Tipo 1: 14, Tipo 2: 8, Tipo 3: 9, Tipo 4: 10;
- Tipo 1: 16, Tipo 2: 17, Tipo 3: 18, Tipo 4: 19;
- Tipo 1: 18, Tipo 2: 19, Tipo 3: 20, Tipo 4: 21;
- Tipo 1: 20, Tipo 2: 21, Tipo 3: 15, Tipo 4: 16;
- Tipo 1: 22, Tipo 2: 23, Tipo 24: 15, Tipo 4: 25;
- Tipo 1: 24, Tipo 2: 25, Tipo 26: 15, Tipo 4: 27;
- Tipo 1: 26, Tipo 2: 27, Tipo 3: 28, Tipo 4: 19;
- Tipo 1: 28, Tipo 2: 29, Tipo 3: 30, Tipo 4: 31;
- Tipo 1: 29, Tipo 2: 30, Tipo 3: 31, Tipo 4: 32;
- Tipo 1: 30, Tipo 2: 31, Tipo 3: 32, Tipo 4: 33;
- Tipo 1: 31, Tipo 2: 32, Tipo 3: 33, Tipo 4: 34;
- Tipo 1: 32, Tipo 2: 33, Tipo 3: 34, Tipo 4: 35;
- Tipo 1: 33, Tipo 2: 34, Tipo 3: 35, Tipo 4: 22;
- Tipo 1: 35, Tipo 2: 22, Tipo 3: 23, Tipo 4: 24;
- Tipo 1: 36, Tipo 2: 37, Tipo 3: 38, Tipo 4: 39;
- Tipo 1: 40, Tipo 2: 41, Tipo 3: 42, Tipo 4: 34;
- Tipo 1: 41, Tipo 2: 42, Tipo 3: 43, Tipo 4: 44;
- Tipo 1: 42, Tipo 2: 43, Tipo 3: 44, Tipo 4: 45;
- Tipo 1: 43, Tipo 2: 44, Tipo 3: 45, Tipo 4: 46;
- Tipo 1: 45, Tipo 2: 46, Tipo 3: 47, Tipo 4: 48;
- Tipo 1: 46, Tipo 2: 47, Tipo 3: 48, Tipo 4: 49;
- Tipo 1: 47, Tipo 2: 48, Tipo 3: 49, Tipo 4: 36;
- Tipo 1: 48, Tipo 2: 49, Tipo 3: 36, Tipo 4: 37;
- Tipo 1: 49, Tipo 2: 36, Tipo 3: 37, Tipo 4: 38;
- Tipo 1: 50; Tipo 2: 51; Tipo 3: 52; Tipo 4: 53;
- Tipo 1: 52, Tipo 2: 53, Tipo 3: 54, Tipo 4: 55;

- Tipo 1: 53, Tipo 2: 54, Tipo 3: 55, Tipo 4: 56;
- Tipo 1: 54, Tipo 2: 55, Tipo 3: 56, Tipo 4: 57;
- Tipo 1: 55, Tipo 2: 56, Tipo 3: 57, Tipo 4: 58;
- Tipo 1: 57, Tipo 2: 58, Tipo 3: 59, Tipo 4: 60;
- Tipo 1: 58, Tipo 2: 59, Tipo 3: 60, Tipo 4: 61;
- Tipo 1: 59, Tipo 2: 60, Tipo 3: 61, Tipo 4: 62;
- Tipo 1: 60; Tipo 2: 61; Tipo 3: 62; Tipo 4: 63;
- Tipo 1: 61, Tipo 2: 62, Tipo 3: 63, Tipo 4: 64;
- Tipo 1: 62; Tipo 2: 63; Tipo 3: 64; Tipo 4: 65;
- Tipo 1: 63; Tipo 2: 64; Tipo 3: 65; Tipo 4: 66;
- Tipo 1: 66; Tipo 2: 67; Tipo 3: 68; Tipo 4: 69;
- Tipo 1: 68; Tipo 2: 69; Tipo 3: 70; Tipo 4: 50; e
- Tipo 1: 70, Tipo 2: 50, Tipo 3: 51, Tipo 4: 52.

Goiânia, 4 de agosto de 2026.

ADRIANO LOURENÇO DOS SANTOS - TENENTE-CORONEL QOC
Presidente

WESLEI FERREIRA TEIXEIRA - MAJOR QOC
Membro

SÉRGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - CAPITÃO QOC
Membro

LUCIANO DIAS DA SILVA - CAPITÃO QOE/COMPLEMENTAR
Membro

HEITOR BRAGA DE PAULA - CAPITÃO QOC
Membro

SELMO PEREIRA DA SILVA - 1º TENENTE QOE/COMPLEMENTAR
Membro

TIAGO SOUSA TAVARES - 2º TENENTE QOC
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Membro de Comissão**, em 04/08/2026, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HEITOR BRAGA DE PAULA, Membro**, em 04/08/2026, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador **93913746** e o código CRC **5BB2C04E**.

COMISSÕES DE PROCESSO SELETIVO DO CBMGO
AVENIDA C-206 ESQ. C/ AVENIDA C-231 - JARDIM AMÉRICA - GOIANIA - GO - CEP 74270-060



Referência: Processo nº 202600011017287



SEI 93913746